



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020858-60.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EVANICE MARIA AMATI PAUKOSKI, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1020858-60.2022.8.26.0003/50000

Embargante: Evanice Maria Amati Paukoski

Embargado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Voto nº 2560

Embargos de Declaração. Omissão. Obrigação de fazer c/c danos morais. Aplicação de astreintes. Descumprimento da tutela antecipada pela operadora de saúde. Honorários de sucumbência. Rediscussão do caso. Requisitos do artigo 1.022 do CPC não preenchidos. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Evanice Maria Amati Paukoski contra acórdão de fls. 248/56, em que alega omissão, vez que não se teria pronunciado a respeito do pedido de aplicação das astreintes, considerando o descumprimento da tutela antecipada pela operadora de saúde embargada.

Aduz ainda necessidade de esclarecimento sobre a base de cálculo para fixação de honorários de sucumbência. Pretende sejam sanados os pontos suscitados, além de deixar prequestionada a matéria para eventual recurso.

Manifestação da embargada às fls. 12/14.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, não há qualquer omissão a ensejar a interposição do recurso, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Anoto que foi fixada multa coercitiva pelo juízo de primeiro grau quando da apreciação da medida liminar, nos termos de fls. 52/53. Visto que a sentença confirmou o comando provisório, e que a obrigação de fazer imposta à requerida restou mantida pelo colegiado, o debate sobre efetivo cumprimento da ordem judicial e a fixação das astreintes devidas dever ser travado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na fase executiva.

Assim, não se vislumbra nenhuma omissão no julgado. Ausentes quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, à evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios, ora rejeitados.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o STJ (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o STF (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

RUI PORTO DIAS

Relator